

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

À

Presidência da República

A/C

Ilmo. Sr. Presidente da República **Jair Messias Bolsonaro**

Prezado,

Considerando que **O CONSELHO NACIONAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CNTRC** congrega 26 (vinte e seis) entidades (sindicatos, associações e cooperativas) representativas dos transportadores rodoviários de cargas autônomos, empregados e cooperados, reúne formalmente 38 (trinta e oito) lideranças dos caminhoneiros autônomos, distribuídas por 22 (vinte e dois) diferentes unidades da federação brasileira, agremiando em torno de 40 (quarenta) mil caminhoneiros;

Considerando que no contexto de frustrações decorrentes da insegurança jurídica e das queixas reiteradas pelos trabalhadores de falta de representatividade nas entidades sindicais de grau superior na real e efetiva defesa dos interesses, garantias e direitos reivindicados que resultaram no acordo coletivo da famigerada Greve dos Caminhoneiros de 2018;

Considerando que o **CONSELHO NACIONAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CNTRC**, em Assembleia Geral dos trabalhadores e entidades que os agremiam realizada nos dias 17 e 18 de Setembro de 2020, ratificadas nos dias 20 e 21 de novembro de 2020 foi constituído para atuar como

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

Comissão de Negociação com Diretoria executiva paritária especialmente eleita para participar das discussões e negociações das políticas públicas representativa dos interesses dos trabalhadores, com objetivos e finalidades bem definidas em Estatuto Social e conforme deliberado 10 (dez) itens como diretrizes prioritárias de atuação;

Considerando que a Comissão do CNTRC tem tentado cumprir sua incumbência e, após sucessivas frustrações, em **Assembleia Geral** realizada no dia **15/12/2020**, após ampla discussão participativa, ficou deliberado que a comissão especialmente eleita do CNTRC deve **APOIAR a decisão dos trabalhadores de paralização dos Transportadores Rodoviários de Cargas** autônomos, empregados e cooperados programada para **01/02/2021**;

Considerando que nos termos do Art. 1º da Lei n 7.783/1989 é assegurado o direito de paralisação, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

**Item I - Da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas**

Considerando que o item I da Pauta de Reivindicações (defesa da constitucionalidade da **Lei nº 13.703/2018** que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas em garantia contra abusos do poder econômico diante da vulnerabilidade de precificação de custos-frete) que, apesar da circunstância de estar sub judice, consta nos autos da ADI **5956** abertura para a excepcional possibilidade de audiência conciliatória a que o Poder Executivo Federal

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

pode colaborar com as mediações contra a abusividade oportunista das empresas na formação do preço de custo do frete e que se beneficia de critérios não econômicos enquanto não estabilizado o direito de acordo com critérios objetivos e com a realidade econômica nacional, cujas tabelas de custo-frete publicadas pela ANTT estão sem efeito prático, na contramão de todas as outras entidades de classe representantes de profissionais autônomos ou liberais, que possuem tabela ética de referência de preços mínimos, tais como jornalistas, urbanistas, bibliotecários, engenheiros, advogados, arquitetos, psicólogos, médicos, peritos, intérpretes, enfim.

Considerando o contexto jurídico e temporal, levando-se em conta que a Greve nacional dos caminhoneiros de 2018 foi iniciada em 21/05/2018, terminando oficialmente em 30/05/2018, após 03 (três) dias de publicada a MP nº 832 pacificadora em 27/05/2018, questionada judicialmente na ADI 5956 protocolada em 07/06/2018 pela ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL, na ADI 5959 protocolada em 12/06/2018 pela CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL e na ADI 5964 protocolada em 15/06/2018 pela CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA ficando evidente a natureza política do questionamento que desconsiderou os termos do acordo coletivo, a manifesta pacificação da crise pelo Poder Executivo, antes mesmo de a MP ter sido convertida em Lei em 8 de agosto de 2018, que manifestou a pacificação também pela vontade do povo representada pelo Poder Legislativo, tudo com claro propósito de beneficiar empresas transportadoras que lucram mais que os autônomos por elas subcontratados e também para beneficiar o mercado futuro de papéis negociados em Bolsas estrangeiras, em especial a de Chicago, sem justo motivo ao agronegócio pátrio ou à indústria nacional em si, esvaziando integralmente os efeitos positivos da pacificação, utilizando do processo judicial de má-fé, já que é público e notório que o Agronegócio remunera o transporte de cargas em valor superior ao piso mínimo, o que evidencia ausência de motivação jurídica, dedução

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

de pretensão contra fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos, usando do processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, de modo temerário e manifestamente protelatório.

**Item II - CIOT para Todos**

Considerando que o art. 10 da RESOLUÇÃO ANTT nº 5.879, DE 26 DE MARÇO DE 2020, de forma ilegal e discriminatória, suspende por prazo indeterminado as obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte e a geração do CIOT, para as contratações que não envolvem TAC e TAC-Equiparado, beneficia empresas, facilita o descontrole fiscal e tributário, favorece o cometimento de ilícitos como previstos na lei de lavagem de capitais assim como a sonegação de contribuições previdenciárias, e, sobretudo, imotivadamente contraria o art. 7º da **Lei nº 13.703/2018** e viola a legalidade e a igualdade;

Considerando que tanto a ANTT como o Ministério da Infraestrutura a que está vinculada a Agência, por iniciativa própria ou do chefe do Poder Executivo Federal pode corrigir o problema e atender à reivindicação;

**Item III – PL “BR do Mar”;**

Considerando que o PL 4199/2020 aprovado pela Câmara dos Deputados, após açado trâmite sob regime de urgência constitucional em 12/2020, hoje em revisão no Senado sob a relatoria do Ilmo. Senador Nelsinho Trad, a pretexto de estímulo do modal de transporte marítimo por cabotagem entre portos nacionais, atenta contra garantias fundamentais constitucionais, afeta diretamente

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

políticas públicas fundamentais conquistadas e pleiteadas ao setor de transporte autônomo rodoviário de cargas;

Considerando que esse Projeto de Lei teve iniciativa do Poder Executivo com protagonismo do Ilmo. Ministro da Infraestrutura que, apesar da relevância do tema e não obstante suas promessas, manteve o regime de urgência, suprimindo o amplo debate e a realização de estudos técnicos sobre o tema;

Considerando, ainda, que o único documento que embasou o Projeto de Lei foi uma rasa manifestação de técnicos do Ministério da Infraestrutura, sem conter qualquer análise dos mercados que compõem a cabotagem brasileira ou por ele afetados e que, pretensiosamente, recebeu a denominação de “Nota Técnica”;

Considerando que o CADE, expressa e reiteradamente, se manifestou alertando o caráter anticoncorrencial e abusivo da redação do texto proposto;

Considerando os danosos efeitos que alcançam toda a matriz de transporte, em especial, com radical modificação do modal de transporte rodoviário de cargas, eliminando fretes de longa distância em substituição à curtas distâncias, principalmente após os frustrados clamores de diálogo com o Poder Executivo que, através do Ministro da Infraestrutura, vem vilipendiando cada caminhoneiro autônomo brasileiro;

Considerando o privilégio de empresas estrangeiras em detrimento de empresas nacionais, os efeitos de longo prazo, as lacunas oportunistas na redação, a extensa modificação da legislação brasileira e a falta de garantias, a

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

inexistência de amplo debate público participativo, de publicidade e da efetiva necessidade de que a matéria seja debatida da forma adequada e merecida com participação direta dos transportadores rodoviários de cargas de diversos setores logísticos em uma agenda de audiências públicas;

**Item IV - Política de Preço de Paridade de Importação –  
PPI aplicado sobre os combustíveis pela Petrobras**

Considerando que o item IV da Pauta dos Transportadores Rodoviários de Cargas trata da reivindicação da declaração de abandono com efeito imediato, pela empresa estatal brasileira de economia mista **Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras**, da Política de Preço de Paridade de Importação - PPI aplicado sobre os combustíveis de forma lesiva aos consumidores brasileiros, cuja composição abusiva na formação do preço do combustível nacional inclui variações baseadas em moeda estrangeira e critérios não econômicos e em desacordo com a realidade econômica nacional, em distanciamento da finalidade da própria causa de existir da empresa pública, que na contramão ao invés de garantir os recursos energéticos aos nacionais pelo menor preço possível está sendo aplicada política de preço ao maior preço possível, com lesividade também evidenciada pelo tratamento desfavorecido do consumidor de óleo diesel combustível destinado ao consumidor operante no transporte de cargas rodoviário e favorecido para consumidores operantes no transporte marítimo interno;

Considerando que a política de preços de paridade de importação, não é errática mas conscienciosamente lesiva, não é transparente, é omissa com informações relevantes, atrela os valores domésticos aos praticados no mercado

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

internacional, promove insegurança e imprevisibilidade no setor de transporte, interfere no ciclo econômico dependente, sobretudo em um país cujo pilar central de mobilidade de cargas é o transporte rodoviário, tendo como referência indicadores internacionais como câmbio e petróleo no mercado externo, custo de importação acrescido do lucro, em busca de rentabilidade que beneficia estrangeiros (*traders*, Fundos de investimento e outros investidores) e a SHELL do Brasil e suas ramificações (Raizen e ex-British Gas – BG) em detrimento de todos os consumidores brasileiros dos combustíveis derivados de petróleo, lesiva a nação;

Considerando a evidência dolosa da atual Presidência da Petrobras e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em manter a lesividade aos consumidores nacionais mesmo após as reivindicações dos caminhoneiros de 2018 e a consequente queda do então Presidente da Petrobrás Pedro Parente a política de preço está sendo mantida;

Considerando que todos os brasileiros, em especial os caminhoneiros autônomos e suas famílias, são diretamente afetados com a política de preço lesiva, recebem frete em Real (R\$) e pagam diesel com as variações calculadas em moeda estrangeira, não rendem tolerância à manutenção da política de preços de paridade de importação – PPI, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Economia, a Secretaria do Tesouro Nacional, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e, em especial, a Presidência da Petrobras deve(m) agir de forma imediata a cessar a lesividade a fim de evitar as consequências pelas responsabilidades econômicas e financeiras por todo o período em que mantiver a paralisação dos caminhoneiros;

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

Considerando que desde Outubro de 2016 quando implantada a política de preço de paridade de importação pela Petrobrás aplicada aos combustíveis, cada vez mais a abranger novos derivados de petróleo agora atingindo ao conhecido gás de cozinha, já foi objeto de reivindicações em 2018 restando infrutífera as negociações e, de acordo com os termos do art. 3º da Lei n 7.783/1989, enquanto não declarada publicamente abandonada a política de preço lesiva até o termo inicial da paralisação esta comissão especial do CNTRC considerará frustrada a negociação e, inevitavelmente, desencadeará a cessação coletiva do trabalho de forma integral e homogênea dos transportadores rodoviários de cargas por todo o país;

**Item V - Contratação Direta;**

Considerando que a contratação direta do transportador autônomo é desejável, porém, no modelo que se apresenta há perigo de neutralização de direitos e garantias cogentes e, a fim de evitar abuso do poder econômico, é importante que hajam mecanismos de segurança jurídica e eficácia da norma, a exemplo de que o Conhecimento de Transporte seja considerado expressamente título de crédito com poder executivo assim como em razão da segurança da carga na hipótese de não pagamento do frete, garantindo ao transportador o expresso direito de retenção;

**Item VI - Aposentadoria Especial;**

Considerando que é pacífico que o transportador rodoviário de cargas, assim como todo motorista profissional de cargas ou passageiros, estão expostos a agentes nocivos à saúde, físicos, químicos e biológicos, sem distinção se autônomo se empregado, como demonstram, a propósito, a jurisprudência previdenciária nacional, cujo direito ao invés de ser estabilizado e assegurado

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

expressamente, a reforma da previdência promoveu o retrocesso de direitos sociais de retirada do benefício previdenciário de aposentadoria especial sem modificação das condições nocivas à saúde a que os transportadores rodoviários de cargas se mantêm expostos no ambiente de trabalho, proibida pela Constituição;

**Item VII - Marco Regulatório do Transporte;**

Considerando o desprezo do Senado Federal diante da paralização injustificada do PLC 75/2018, das inconstitucionalidades supervenientes por vício de iniciativa artificialmente criadas pela modificação do texto, e considerando a insatisfação da classe dos transportadores autônomos diante da redação modificada no texto base estabelecido no acordo coletivo a partir da greve dos caminhoneiros de 2018;

Considerando que tais vícios pode ser sanados pelo chefe do Poder Executivo em conjunto com o Congresso Nacional;

**Item VIII - Jornada de Trabalho;**

Considerando a conjuntura de abusos pela falta de condições estruturais e ambientais de aplicação das políticas de cumprimento de horário ordinário e extraordinário de trabalho, assim como dos horários de repouso e descanso e seus reflexos sobre as remunerações;

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

Considerando que as soluções podem ser implementadas por políticas públicas atreladas a outros itens reivindicados nessa pauta por iniciativa do Poder Executivo Federal;

**Item IX - Resolução Contran 701/2020 e 499/2014**

Considerando a necessidade de revogação de dispositivos teratológicos com efeitos limitadores e intuito de domínio de mercado por grupos específicos contra a livre participação dos transportadores de cargas a granel e sucatas e que tais correções compreendem competência de atribuições de órgãos integrantes do Poder Executivo Federal;

**Item X - Fiscalização mais atuante da ANTT.**

Considerando que a participação ativa da ANTT no atendimento de suas finalidades tem como efeito a proteção da saúde, da remuneração e da qualidade de vida do transportador autônomo rodoviário de cargas face a abusos das empresas transportadoras;

Ainda,

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

Considerando que, a fim de evitar discussões infrutíferas acerca da legitimidade da comissão especial eleita perante o Conselho Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas – **CNTRC** para as negociações desde já informa que a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos – **CNTA** declarou em Nota Pública o abandono dos caminhoneiros que passaram, então a ser diretamente legitimados em Assembleia Geral cujos efeitos de constituição deste Conselho Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas – **CNTRC** representará os interesses dos trabalhadores nas negociações administrativas e/ou judiciais em todos os atos nos termos da segunda parte do § 2º do art. 4º c/c art. 5º da Lei n 7.783/1989;

Considerando, ainda, que após o início das mobilizações de âmbito nacional, diversas entidades classistas têm declarado apoio ao Conselho Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas – **CNTRC**, à greve dos caminhoneiros e à pauta de reivindicações motivadora, aderindo à convocação de seus representados, a exemplo do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Guarulhos - **SINDITAC GRU**, Associação Portuária dos Transportadores de Cargas do Brasil - **ASPORTC**, Associação de Motoristas Autônomos do Brasil - **AMAB**, Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Barra Mansa - **COOPERTRINTA**, Associação dos Caminhoneiros Autônomos do Sul Fluminense - **ACASULF**, Sindicato Dos Transportadores Autônomos de Cargas de São José dos Pinhais – **SINDITAC SJP**, Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Jundiaí e Região - **SINDICAM Jundiaí**, Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Rio Grande e Região – **SINDICAM RIO GRANDE**, Sindicato dos Petroleiros do Estado do Rio de Janeiro - **SINDPETRO-RJ**, a Federação Nacional dos Petroleiros - **FNP**, Associação Nacional de transporte do Brasil – **ANTB**, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística - **CNTTL** e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aéreos, na Pesca e nos Portos – **CONTTMAF**, o que agrêmia

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) transportadores, motoristas, caminhoneiros e carreteiros articulados à paralisação nacional prevista para iniciar a partir de **01/02/2021**, por prazo indeterminado;

O Conselho Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas – **CNTRC** vêm tornar público à V. Excelência que, com fundamento no artigo 9º da CRFB de 1988, artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.783/89 e, em **CUMPRIMENTO à DECISÃO da ASSEMBLÉIA-GERAL** dos Representados realizada no dia **15/12/2020**, vêm à presença do(s) Ilmo(s). Senhor(es), **NOTIFICAR** esta das deliberações da **ASSEMBLEIA-GERAL**, de suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial das atividades dos trabalhadores autônomos e empregados em transporte rodoviário de cargas, tendo em vista terem sido frustradas todas as tentativas de negociação em que são reivindicadas a **defesa da aplicação das políticas públicas do piso mínimo de frete do transportador autônomo rodoviário de cargas; a defesa da exigência do CIOT para todos; a discussão pública do PL BR do MAR diretamente e com ampla participação dos transportadores rodoviários de cargas; o abandono da PPI - política de preço de paridade de importação aplicado pela Petrobrás ao consumidor nacional; a segurança da contratação direta do transportador autônomo rodoviário de cargas; a garantia do benefício previdenciário de aposentadoria especial do transportador autônomo rodoviário de cargas, de passageiros e dos motoristas profissionais em geral; as correções dos vícios, a deliberação, votação sanção e publicação do marco regulatório do transporte; a estruturação dos mecanismos de segurança de cumprimento da jornada de trabalho do trabalhador (transporte rodoviário de cargas empregado/autônomo); a correção dos vícios teratológicos das Resoluções CONTRAN 701/2020 e 499/2014; o Termo de compromisso de fiscalização mais atuante da ANTT em defesa dos direitos, garantias do transportador rodoviário de cargas, com violação aos postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da garantia da razoável duração do processo; aos termos**

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

dos artigos 1º, inc. III, artigo 3º, incisos I, II e IV, art. 5º, caput, e inciso XXXII e LXXVIII, art. 7º, caput, e incisos IV, V, VII, IX, XXIII, XXVI, XXXIV, do art. 37, caput, art. 170, caput, e incisos I, II, IV e V, da **Constituição Federal**; art. 7º da **Lei nº 13.703/2018**; Art. 3º, caput e §1º do **Estatuto Social da Petrobrás**; art. 1º, caput, e incisos I, III, V, VI, VII, VIII, XVI, caput dos artigos 3º, 4º, 5º, art. 8º, caput e incisos I, VII, IX, XV, artigos 17, 18 e 69 da **lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**; art. 4º, caput e incisos I, II, III, art. 6º, caput e inciso III, art. 39, caput e incisos V, X, XII, XIII, artigos 41 e 51, caput, e incisos III, IV, X, XV, §1º, caput e inc. I, artigos 66, 75 e 76, caput e incisos I, II, IV, caput, e alínea “a”, e inciso V da **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Manejo lesivo com manipulação de valores abusivos com prejuízo do transportador de cargas com esvaziamento das normas previstas no §1º do art. 4º e nos §§1º e 3º do art. 5º da **Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018**; art. 57 da Lei nº 8.213/91; dentre outras, tendo em vista violações das garantias de aplicação das normas do direito brasileiro, de proteção do consumidor, do trabalhador e do trabalho; têm mantido abusos do poder econômico, privilegiando competitividade estrangeira no modal rodoviário nacional, agindo quando não deve, e deixando de agir quando se deve, insistindo na aplicação de política de preço de combustível de forma reiterada na recidiva lesiva ao mercado brasileiro, ao ciclo econômico, contra as normas de prevenção de abusos, sancionando o transporte profissional e aplicando penalidades econômicas e administrativas aos nacionais em favor de interessados em detrimento dos consumidores, caminhoneiros, transportadores autônomos e motoristas profissionais brasileiros, pelo que ficou **DECIDIDO DECRETAR ESTADO DE GREVE e, a partir de 72 (setenta e duas horas) contadas do recebimento desta NOTIFICAÇÃO será DEFLAGRADA PARALIZAÇÃO NACIONAL** pelos trabalhadores em Transporte Rodoviário de Cargas Autônomos e Empregados, TACs Independentes, TACs Agregados, TACs Auxiliares, TACs Equiparados, TACs Cooperados, contratados e/ou subcontratados, motoristas profissionais, com **PARALIZAÇÃO** dos trabalhadores a partir de **01/02/2021**, **POR PRAZO INDETERMINADO**, até que sobrevenha o resultado das adequações por meio de

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

**Negociação Coletiva** com atendimento da **Pauta de Reivindicações**.

Caso pretenda **evitar a PARALISAÇÃO**, ensejamos para que façam contato, por escrito, através do endereço eletrônico de e-mail [diretoria@cntrc.com.br] meio através do qual poderá(ão) ser agendada(s) reunião(ões) por videoconferência, gravadas, com a finalidade de **(re)ativar as negociações com ânimo de atendimento** às reivindicações dos trabalhadores representados, em face das garantias constitucionais e normas de ordem pública constantes da **PAUTA reivindicatória**, não atendidas.

**DA FORMA E DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL DURANTE A GREVE/PARALISAÇÃO**

Durante a Paralisação, o Conselho Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas – **CNTRC** por seus Dirigentes eleitos para compor a Comissão de Negociações manterá diuturnamente ativas, para os fins dos arts. 9º e 11 da Lei 7.783/89:

- 1) Comissão de Negociação para discussão e celebração de Acordos;**
- 2) Garantido que no ciclo de 24h, 30% (trinta por cento) do total dos Conhecimentos de Transporte – CTEs ou Documentos Auxiliares de Conhecimento Transporte Eletrônico – DACTEs apresentados pelas empresas ao CNTRC, serão mantidos em atividade autorizados a carregar, transitar e/ou descarregar, com o propósito de assegurar a continuidade dos serviços cuja paralisação possa resultar em prejuízo irreparável a manutenção dos essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento e a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas indispensáveis ao**

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade brasileira, com especial atenção às cargas vivas, cargas perecíveis, combustível para instituições públicas, cargas destinadas às forças de segurança, medicamentos e insumos médicos e/ou hospitalares, cargas destinadas a guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco; cargas destinadas à manutenção dos serviços essenciais de fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, produtos de saúde, higiene, limpeza e alimentos.

Para os fins do disposto neste tópico, durante a greve/paralisação, o CNTRC juntamente com a entidade patronal ou diretamente com as empresas tomadora ou prestadora dos serviços de transporte, deliberarão por meio de acordo formal e escrito os termos e condições de sua implementação ou modificação dos critérios de manutenção da proporção essencial mínima dos trabalhadores em transporte rodoviário de cargas.

**DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO CORONAVIRUS  
(COVID-19)**

A orientação geral de adesão à paralisação é que os caminhoneiros e apoiadores parem em casa. No entanto, os motoristas, caminhoneiros e carreteiros que estejam em trânsito, assim como as lideranças e colaboradores que estejam em apoio na pista, nos pátios, nos pontos de parada e nos piquetes de informação são orientados a seguir integralmente e sem ressalvas as normas de saúde pública de prevenção ao contágio do coronavírus (Covid-19) expedidas pela OMS, pelo

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e municipais de Saúde no âmbito de suas respectivas circunscrições, mantendo o distanciamento social, o uso de máscara, assepsia com álcool gel.

**DAS ADVERTÊNCIAS**

São assegurados aos caminhoneiros, motoristas profissionais, autônomos, empregados ou cooperados, paralisados ou em greve, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem a greve/paralisação, ficando desde já a Empresa e demais destinatários desta Notificação advertidos que, em nenhuma hipótese poderão ser adotados meios tendentes a violar ou constranger direitos e garantias individuais, sendo ainda vedado adotar meios para constranger o trabalhador ao comparecimento ao trabalho, frustrar a divulgação do movimento paralista ou ainda, a rescisão do contrato de trabalho dos transportadores empregados, o cancelamento do Conhecimento de Transporte dos transportadores autônomos, a contratação de transportadores substitutos, ou qualquer meio de constrangimento ilegal, sob pena de responsabilização trabalhista, civil ou penal, nos termos do art. 15 da 7.783/89.

**DA CONCLUSÃO**

Lembramos que é função de todos a fiscalização do cumprimento das exigências legais e que a negociação coletiva de trabalho realizada de boa-fé, com equilíbrio, bom senso e resultados efetivos e eficazes é a alternativa barata e, por isso mesmo, este Conselho mantém-se disposto a negociar, de modo a que seja obtido atendimento aos postulados da pauta reivindicatória, sobretudo quanto às

**NOTIFICAÇÃO E AVISO DE PARALISAÇÃO – LEI Nº 7.783/1989**

exigências de cumprimento das normas de interesse público.

Ficamos aguardando vossa manifestação. Face ao exposto, pedimos seja conferido o aceite da presente **NOTIFICAÇÃO** e declarada ciência ao **AVISO** para os devidos fins de direito. Em tempo, pedimos seja determinada a fixação de cópia integral da presente nos murais e locais de fácil visualização pelos interessados a fim de conferir a devida publicidade.

**MOTIVOS DA GREVE / PARALISAÇÃO**

1. Dissídio Coletivo de natureza mista (econômica e jurídica) por violação às normas legais materiais cogentes objeto da pauta de reivindicações (obrigações de fazer e de não fazer).

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES INCLUSA EM ANEXO**

Brasília, Distrito Federal, 27 dias do mês de Janeiro do ano civil de 2021.



Plínio Nestor Dias  
Diretor-Presidente do CNTRC  
Comissão Especial de Negociações